

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1697 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2023

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA..... | 2 |
| DIRETORIA-GERAL..... | 4 |
| DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES..... | 5 |
| CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO..... | 5 |
| CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CESAF-ESMP)..... | 6 |
| GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA..... | 6 |
| 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA..... | 7 |
| 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA..... | 11 |
| 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA..... | 12 |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 13 |
| 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 15 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS..... | 16 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS..... | 19 |
| 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ..... | 24 |
| 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI..... | 26 |
| 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE..... | 28 |
| 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL..... | 29 |
| 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL..... | 30 |
| 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL..... | 30 |
| 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL..... | 33 |



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 483/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010575958202384,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora LARISSA ALVES FERNANDES do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 19 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 484/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010575168202315,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Cível, em 31 de maio de 2023, em substituição ao Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, em exercício perante a 10ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 485/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010575982202313 e 07010576458202361,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no período de 30 de maio a 5 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 486/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010567492202343,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR para atuar nos Autos e-Ext n. 2023.0001736, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 488/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria n. 466/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1694, de 26/05/2023, que designou o Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Capital, e o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, como titular e suplente, respectivamente, para atuarem perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, no período de 26 de maio de 2023 a 26 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 489/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010576242202311,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora JULIANA FERREIRA PINTO RIBEIRO do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 3ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 27 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 490/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010573615202385,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR o senhor WALLENN MENEZES PEREIRA, CPF n. XXX.XXX.X61-18, como prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 1ª Promotoria de Justiça de Arraias, de segunda a sexta feira, das 14h às 18h, no período de 26/05/2023 a 26/05/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 491/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Portaria n. 1046/2022 que designou Promotores de Justiça e Servidores deste Ministério Público para comporem os Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG/MP);

CONSIDERANDO as informações contidas no e-Doc n. 07010575782202361,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ERNANDES RODRIGUES DA SILVA, matrícula n. 123005, para compor o Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação (CPTI), em substituição ao servidor Huan Carlos Borges Tavares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 479/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Estadual n. 1.818/2007,

CONSIDERANDO o teor do Parecer n. 179/2023 (ID SEI 0233816) e a Decisão (ID SEI 0236906), de 22 de maio de 2023, acostados no Procedimento Administrativo SEI n. 19.30.1530.0000437/2023-12,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR a vacância do cargo de Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, provido pelo servidor MARCO AURÉLIO ARAÚJO DE ANDRADE, matrícula n. 111111, em decorrência de posse em outro cargo inacumulável.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 3 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/05/2023.

DESPACHO N. 194/2023

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001418/2022-55

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE COPA/COZINHA, HIGIENE E LIMPEZA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei

Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0238300), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha, higiene e limpeza, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 015/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: LPK LTDA - Grupo 1; DISTRIBUIDORA FLORIANO LTDA - Grupos 2, 3, 4, 5 e Itens 25, 26 27 e 28; COMERCIAL DE DESCARTAVEIS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - Item 29; BRILHANTS PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - Itens 31 e 32; JOSE DANTAS DINIZ FILHO - Item 30; META COM. DE EQUIP. PARA ESCRITORIO LTDA - Item 24, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0238193) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0238196) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/05/2023.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 160/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 11ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010575609202362, de 26/05/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Kárita Barros Lustosa, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 05/06/2023 a 04/07/2023, assegurando o direito de fruição desses

30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de maio de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 161/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Almoxarifado, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010575606202329, de 26/05/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Dionatan da Silva Lima, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 29/05/2023 a 27/06/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de maio de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 162/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 26ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010575970202399, de 29/05/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jennifer Gomes Martiniano Slongo, a partir de 29/05/2023, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 23/05/2023 a 11/06/2023, assegurando o direito de fruição dos 14 (quatorze) dias

em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de maio de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO/DG N. 017/2023

AUTOS N.: 19.30.1518.0000881/2021-44

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 095/2022 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA IP

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0238291, da lavra do(a) Gerente de Compras e Apoio Administrativo do(a) Interessado(a), Laysa Gontijo Braga Soares Miranda, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0238292 e 0238294), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria de Estado da Administração de Goiás à Ata de Registro de Preços n. 095/2022 – aquisição de equipamentos e serviços de telefonia fixa comutada IP (incluindo configuração, treinamento e suporte técnico), conforme a seguir: grupo 1, item 1 (30 un) e item 2 (2 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 30/05/2023.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 17/2023 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 14/06/2023, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 17/2023, processo n. 19.30.1514.0001471/2022-79, objetivando o Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 30 de maio de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0001327, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possíveis irregularidades no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pium. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram

no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0000834, oriundos da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar notícia pública de que há pretensão da gestora municipal em fechar ou transformar o hospital local em posto de atendimento 24h em Natividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0008176, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que a Câmara Municipal de Palmas contratou o escritório de contabilidade AVANTHI – SOLUÇÕES EPP, sendo que há servidores efetivos para exercer a presente atividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO -
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CESAF-
ESMP)**

EDITAL N. 010/2023

A Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público – Escola Superior do Ministério Público (CESAF-ESMP) por meio deste Edital, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1. Prorrogar o prazo que consta no Edital nº 002/2023, que trata da convocação de interessados na publicação de artigos científicos para a 21ª edição da Revista Jurídica do Ministério Público

do Estado do Tocantins, até 30 de junho de 2023.

2. As normas para a elaboração dos artigos científicos encontram-se dispostas no Edital nº 002/2023.

Palmas, 31 de maio de 2023.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira
Procuradora de Justiça
Diretora-Geral do CESAF – ESMP

EDITAL N. 011/2023

A Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público – Escola Superior do Ministério Público (CESAF-ESMP) por meio deste Edital, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1. Prorrogar o prazo que consta no Edital nº 003/2023, que trata da convocação de interessados na publicação de artigos científicos para a 22ª edição da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins, até 30 de junho de 2023.

2. As normas para a elaboração dos artigos científicos encontram-se dispostas no Edital nº 003/2023.

Palmas, 31 de maio de 2023.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira
Procuradora de Justiça
Diretora-Geral do CESAF – ESMP

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2614/2023 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/3543/2020)

Procedimento: 2018.0007450

ADITAMENTO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO ICP/3543/2020, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93, com esteio na Lei Federal nº 7.347/85 e Resolução nº 005/2021/CPJ, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial,

nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que se no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou instaurar outro inquérito civil, respeitadas as normas atinentes à divisão de atribuições (art. 12, §1º, da Resolução CSMP no 005/2018, de 20 de novembro de 2018);

CONSIDERANDO que a Portaria SECIJU/TO nº 872/2018, objeto de investigação do presente Inquérito Civil, foi revogada pela Portaria SECIJU/TO nº 442, de 25 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que a Portaria SECIJU/TO nº 442, de 25 de junho de 2020, é omissa quanto ao papel do Ministério Público na execução penal;

RESOLVEM os membros do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública:

Aditar a Portaria ICP/3543/2020, de 22 de novembro de 2020, a fim de que o objeto deste Inquérito passe a ser: “Controle de Legalidade da Portaria SECIJU/TO nº 442/2020, ante a ausência: (i) do devido processo legal (art. 194, da Lei de Execução Penal); (ii) da manifestação prévia do órgão de execução do Ministério Público na transferência de presos provisórios e reeducando, violando os arts. 1º, §2º; 4º; 49 e 118 da Constituição do Tocantins e (iii) de decisão judicial motivada e admissão pelo Juízo de Execução Penal competente.”.

Publique-se.

Anexos

Anexo I - PORTARIA - ICP - CONTORLE DE LEGALIDADE PORTARIA 303 SECJUS f.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3df0fc85893094f778f9fcef77880c9

MD5: 3df0fc85893094f778f9fcef77880c9

Palmas, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RAFAEL PINTO ALAMY

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920086 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0004276

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 27 de abril de 2023, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 - Reclamação de gasto de verba pública sem planejamento, acarretando na realização de obras de saneamento desnecessárias, gerando sujeira nos asfaltos, poeira e quedas de motociclistas. Reportou ainda, que a Câmara Municipal foi recentemente alterada, com nova padronização de calçada, fachada e banheiro público, mas parte do serviço foi inutilizado pela ampliação do sistema de esgotamento sanitário.

Foi realizada a juntada de imagem no evento 1.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

O caso não reclama intervenção ministerial na esfera da apuração da improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público. A Lei n.º 14.230/2021, que entrou em vigor no dia 26 de outubro de 2021, modificou substancialmente o regime sancionatório previsto na Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa- LIA), entre as mudanças mais relevantes, pode-se destacar que os atos de improbidade tipificados no art. 10 da Lei, até então puníveis em sua modalidade dolosa e/ou culposa, agora somente podem ser puníveis mediante dolo do agente.

O noticiante prestou-se a produzir reclamações e indagações sobre as obras de ampliação e melhorias no sistema de esgotamento sanitário da cidade e os percalços ocorridos durante a implementação do sistema de drenagem, nova pavimentação e calçadas com acessibilidade.

A informação de que as reformas dos espaços públicos não estão sendo concatenadas entre os executores, o que poderia gerar desperdício de dinheiro público, foi suscitada como mera especulação do noticiante. Até porque, como se sabe, o dispêndio de verbas públicas demanda implementação orçamentária por meio de regulamentação legal, com diálogo entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Conclui que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade.

O autor da representação, em verdade, mostrou-se irredimido com o fato das obras causarem sujeiras, poeiras e derrapagens envolvendo condutores de motocicleta. Acompanhada de presunção de desperdício de dinheiro público pela recente reforma promovida na Câmara Municipal.

Pela imagem é possível constatar que os executores da obra estavam promovendo nova adaptação nas estruturas pluviais, não atingindo a fachada ou eventual banheiro público, como aponta o noticiante.

Ademais, ao que denota, a execução das obras públicas estão em consonância com o Projeto de Saneamento Integrado Águas de Araguaína, financiado pela CAF (Banco de Desenvolvimento da América Latina).

É certo que a manutenção dos bens que integram o patrimônio público é assunto que merece especial atenção, não só da administração pública, mas, também da sociedade.

A Constituição da República, em seu artigo 23, inciso I, prescreve que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “conservar o patrimônio público”. Ademais, o art. 30, inciso I, preleciona que compete aos municípios legislar sobre “assuntos de interesse local”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), em seu artigo 45 estabelece que:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Fato é que, como os bens públicos, imóveis e móveis, não são descartáveis, ao contrário, possuem alto valor social, uma vez que se destinam ao atendimento da população, devem ser adotadas providências para sua conservação e/ou manutenção.

Nesse sentido, os órgãos de execução antes de iniciarem as obras

públicas, não o fazem sem que sejam precedidas de planejamento e fiscalização. Todos os tipos de obras, seja pública ou particular, precisam estar em conformidade com a legislação e regras de postura urbanas. No caso de excessos de transtornos, saindo dos problemas rotineiros, como ruídos excessivos, desperdícios de materiais, geração de resíduos, sujeira e outros excessos, podem gerar multas e até mesmo o embargo da obra, o que diante dos fatos narrados pelo reclamante anônimo não parece ser o caso.

Nesse passo, tem-se que o Ministério Público falece de legitimidade para a instauração de inquérito civil investigativo, como versado, haveria atuação ministerial caso a atuação fugisse das atribuições incumbidas pelo órgão fiscalizador das obras, deixando de realizar as competências ora mencionadas de fiscalização.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação n.º 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a

redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0004276, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010565995202384, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0004276

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 27 de abril de 2023, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 - Reclamação de gasto de verba pública sem planejamento, acarretando na realização de obras de saneamento desnecessárias, gerando sujeira nos asfaltos, poeira e quedas de motociclistas. Reportou ainda, que a Câmara Municipal foi recentemente alterada, com nova padronização de calçada, fachada e banheiro público, mas parte do serviço foi inutilizado pela ampliação do sistema de esgotamento sanitário.

Foi realizada a juntada de imagem no evento 1.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

O caso não reclama intervenção ministerial na esfera da apuração da improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público. A Lei n.º 14.230/2021, que entrou em vigor no dia 26 de outubro de 2021, modificou substancialmente o regime sancionatório previsto na Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa- LIA), entre as mudanças mais relevantes, pode-se destacar que os atos de improbidade tipificados no art. 10 da Lei, até então puníveis em sua modalidade dolosa e/ou culposa, agora somente podem ser puníveis mediante dolo do agente.

O noticiante prestou-se a produzir reclamações e indagações sobre as obras de ampliação e melhorias no sistema de esgotamento sanitário da cidade e os percalços ocorridos durante a implementação do sistema de drenagem, nova pavimentação e calçadas com acessibilidade.

A informação de que as reformas dos espaços públicos não estão sendo concatenadas entre os executores, o que poderia gerar desperdício de dinheiro público, foi suscitada como mera especulação do noticiante. Até porque, como se sabe, o dispêndio de verbas públicas demanda implementação orçamentária por meio de regulamentação legal, com diálogo entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado

deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade.

O autor da representação, em verdade, mostrou-se irredimido com o fato das obras causarem sujeiras, poeiras e derrapagens envolvendo condutores de motocicleta. Acompanhada de presunção de desperdício de dinheiro público pela recente reforma promovida na Câmara Municipal.

Pela imagem é possível constatar que os executores da obra estavam promovendo nova adaptação nas estruturas pluviais, não atingindo a fachada ou eventual banheiro público, como aponta o noticiante.

Ademais, ao que denota, a execução das obras públicas estão em consonância com o Projeto de Saneamento Integrado Águas de Araguaína, financiado pela CAF (Banco de Desenvolvimento da América Latina).

É certo que a manutenção dos bens que integram o patrimônio público é assunto que merece especial atenção, não só da administração pública, mas, também da sociedade.

A Constituição da República, em seu artigo 23, inciso I, prescreve que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “conservar o patrimônio público”. Ademais, o art. 30, inciso I, preleciona que compete aos municípios legislar sobre “assuntos de interesse local”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), em seu artigo 45 estabelece que:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Fato é que, como os bens públicos, imóveis e móveis, não são descartáveis, ao contrário, possuem alto valor social, uma vez que se destinam ao atendimento da população, devem ser adotadas providências para sua conservação e/ou manutenção.

Nesse sentido, os órgãos de execução antes de iniciarem as obras públicas, não o fazem sem que sejam precedidas de planejamento e fiscalização. Todos os tipos de obras, seja pública ou particular, precisam estar em conformidade com a legislação e regras de postura urbanas. No caso de excessos de transtornos, saindo dos problemas rotineiros, como ruídos excessivos, desperdícios de materiais, geração de resíduos, sujeira e outros excessos, podem gerar multas e até mesmo o embargo da obra, o que diante dos fatos narrados pelo reclamante anônimo não parece ser o caso.

Nesse passo, tem-se que o Ministério Público falece de legitimidade para a instauração de inquérito civil investigativo, como versado, haveria atuação ministerial caso a atuação fugisse das atribuições incumbidas pelo órgão fiscalizador das obras, deixando de realizar as competências ora mencionadas de fiscalização.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação n.º 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0004276, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010565995202384, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005347

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria do MPTO (anônima), denunciando irregularidades de ordem estrutural e de recursos humanos no CEIP/Norte, em Santa Fé do Araguaia/TO.

Ocorre que a regularidade da unidade já é objeto de processo judicial

(Nº do Processo: 0019858-54.2022.8.27.2706), com atuação desta Promotoria de Justiça, de modo que esta subscritora oficiará nesses autos acerca da presente denúncia

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso I (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial) da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Não obstante, cópia da presente notícia de fato será anexada ao processo judicial, com o devido impulsionamento para solução dos problemas.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Fica também comunicada a Douta Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005151

Trata-se de denúncia apresentada junto à Ouvidoria/MPTO, onde se aponta problemas na realização do transporte escolar de alunos residentes no PA Dalila, município de Santa Fé do Araguaia. A denúncia aponta falta de transporte de três alunos que estudam na Escola Cristiano Ramiro, em Santa Fé, sendo que o transporte não vem sendo realizado por falta de ponte e devido às más condições de estradas.

Assim sendo:

Nessa oportunidade foi feita manifestação judicial nos autos 5001217-16.2011.827.2706 (transporte escolar de Santa Fé do Araguaia), acerca dos fatos relatados na denúncia.

Acerca do assunto, a Resolução n. 147/2017, em seu art. 4º, inciso II, estabelece que Art. A Notícia de Fato será arquivada quando: II o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Fica cientificada a Douta Ouvidoria acerca das providências adotadas (aba comunicações) e Imprensa Oficial.

Araguaína, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2609/2023

Procedimento: 2023.0005436

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal expressamente prevê a adoção de medidas de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica, nos termos do artigo 226, §8º, o qual determina “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (grifamos);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.340/2006 tem por objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo em seu artigo 3, § 1º que “O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (grifamos);

CONSIDERANDO que a referida Lei ainda prevê em seu artigo 35 que a “A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; (...)” (grifamos);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.316 de 2022 trouxe recentes alterações às legislações que dispõem sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para destinar recursos do referido fundo para ações de enfrentamento da violência contra a mulher, determinando em seu artigo 4º que “As ações previstas no art. 35

da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do FNSP.” (grifamos);

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” (1994) estabelece que “Artigo 8: Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: (dentre outras) d) prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;” (grifamos);

CONSIDERANDO a necessidade da existência de Centros de Referência e Abrigos para amparar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na cidade de Araguaína/TO, em razão da crescente demanda dos casos e a necessidade de ser disponibilizado um local especializado para atender mulheres que precisam abrigar-se após a comunicação dos atos de violência;

CONSIDERANDO que nos autos nº 5011072-82.2012.827.2706, foi proposta Ação Civil Pública em desfavor do Estado do Tocantins e do Município de Araguaína, para que criassem e fizessem funcionar: 1) um Centro de Referência de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, com espaço físico, recursos materiais e humanos necessários, com, no mínimo um(a) psicólogo(a), um(a) assistente social, um(a) assistente administrativo(a) vislumbrando o acompanhamento psicológico e social das vítimas e; 2) uma Casa Abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar, com espaço físico, recursos materiais, humanos e condições de segurança necessários, e capacidade de atendimento de no mínimo 15(quinze) mulheres e 15 (quinze) crianças, vislumbrando o acolhimento provisório de vítimas que correm risco de morte e se encontrem em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, nos autos acima mencionados, o Estado do Tocantins se manifestou no sentido de que há políticas públicas voltadas ao apoio das mulheres vítimas de violência doméstica;

CONSIDERANDO que, nos autos acima mencionados, o Município de Araguaína manifestou-se informando a implantação e funcionamento do “Centro de Referência e Atendimento à Mulher - CRAM de acordo com as determinações da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, sendo o quadro composto por: coordenador, advogada, psicóloga, assistente social e assistente administrativo”;

CONSIDERANDO que, nos autos acima mencionados, consta ainda a informação de que o Estado do Tocantins firmou convênio com a União (Convênio no 100/2012-SPM-PR), tendo como objeto a criação de uma Casa Abrigo para acolhimento de mulheres na cidade de Araguaína, com valor de repasse de R\$ 123.452,87 e contrapartida estatal de R\$ 13.716,99, todavia, até a presente data, apenas o Município de Palmas, que se localiza há mais de 400 km, dispõe do

referido serviço;

CONSIDERANDO que, nos autos acima mencionados, consta na sentença acostada no evento 44 que “é incontroverso que o Município possui um CRAM em funcionamento e que os atendimentos direcionados às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus familiares são realizados pelo CREAS”;

CONSIDERANDO o aumento significativo nos últimos anos, especialmente no período pós pandemia, dos casos de violência doméstica, pelos quais inúmeras mulheres são vítimas de violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, colocando-as em situação de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de acompanhar e fiscalizar a assistência prestada às mulheres vítimas de violência doméstica, as quais necessitam de atendimento psicológico e social especializados, bem como acompanhar as medidas adotadas e disponibilizadas às mulheres em situação de extrema vulnerabilidade, que correm risco de morte e, por não possuírem amparo, acabam retornando ao lar e a convivência com o agressor;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para acompanhamento e apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a assistência prestada às mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Araguaína/TO, as quais necessitam de abrigo e atendimento psicológico e social especializados.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se ao Estado do Tocantins:

por meio da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos, com cópia da presente portaria, requisitando-se informações e documentos sobre 1a) as medidas adotadas para implantação e funcionamento das políticas públicas voltadas ao apoio das mulheres vítimas de violência doméstica, e 1b) a existência ou não de plano de ação elaborado para instalação de Casa Abrigo na cidade de Araguaína para acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade;

por meio da Secretaria de Segurança Pública, com cópia da presente portaria, requisitando-se informações e documentos sobre a destinação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública

(FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher, notadamente na comarca de Araguaína, considerando o disposto na Lei 14.316/2022, especificando quais medidas adotadas;

c) oficie-se ao Município de Araguaína, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, com cópia da presente portaria, requisitando-se informações e documentos sobre c1) as medidas adotada pela municipalidade para atendimento às vítimas de violência doméstica, e c2) a existência de plano de ação elaborado para instalação de Casa Abrigo na cidade de Araguaína e quais providências adotadas para o acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade devido a exposição a atos de violência doméstica;

d) oficie-se a Delegacia Especializada em Atendimento a Mulher de Araguaína, com cópia da presente portaria, requisitando-se informações e documentos sobre a atual necessidade de implantação de Casa Abrigo na cidade para acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade devido a exposição a atos de violência doméstica;

e) oficie-se ao Comandante da Patrulha Maria da Penha de Araguaína, com cópia da presente portaria, requisitando-se informações e documentos sobre a atual necessidade de implantação de Casa Abrigo na cidade para acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade devido a exposição a atos de violência doméstica e quais providências adotadas para salvaguardar a mulher da violência sofrida em casos em que é detectada a necessidade de acolhimento;

f) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

g) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaína, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2606/2023

Procedimento: 2023.0004347

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do

Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Daniela Interliche Noronha, efetivada por meio da ouvidoria do órgão ministerial relatando demora na oferta de atendimento em saúde pública na secretaria municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a demora na oferta de atendimento em saúde a paciente

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2607/2023

Procedimento: 2023.0005260

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público

editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público relatando falta de profissionais de saúde no HGP e atraso no pagamento dos trabalhadores contratados pela empresa Associação Saúde em Movimento.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta de pagamento aos colaboradores e falta de profissionais em número adequado para atendimento nos leitos do Hospital Geral de Palmas.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para acompanhar o procedimento deverá atuar com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2610/2023

Procedimento: 2023.0004370

PORTARIA PP nº 18/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2023.0004370, instaurada a partir de denúncia anônima, na qual foi informado sobre ausência de limpeza, asfalto e urbanização no bairro Bertaville;

CONSIDERANDO o ofício Nº 434/2023, oriundo da SEISP, por meio do qual foi informado que a rede de esgoto sanitário, rede de abastecimento de água, iluminação pública, sinalização viária horizontal e vertical são de responsabilidade do empreendedor, qual seja: Samremo Construções Ltda, CNPJ 03.432.456/0001-19, com endereço na 104 Sul, Av. LO 01 S/N, Lote 12, Conj. 04 c/ Rua de pedestre, sala 08 a 12, Palmas-TO, CEP: 77.020-020, telefone 63 3213-2882;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0004370;
2. Investigado: SAMREMO Construções Ltda, CNPJ 03.432.456/0001-19 e Município de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística de Palmas, decorrentes de ausência de infra-estrutura, pavimentação asfáltica e equipamentos urbanos no Bairro Bertaville, nesta Capital.
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Determino seja feito pedido de Colaboração para o CAOMA deste parquet.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS

920054 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2023.0004321

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0004321 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Gostaria de fazer uma reclamação sobre algumas festas que vem acontecendo em um bar que fica localizado na vila paciência no município de Palmeirante Tocantins já algum tempo vem tirando o sono dos vizinhos,sendo que aqui tem 2 clubes de festa adequado para isso e o bar não tem banheiro,não tem higiene dia de festa a população fecha às entradas dos nossos carros e fazem xixi no pé dos muros vizinhos fazem sexo no meio da rua e agente que tem filhos pequenos em casa e muito barulho eu tenho 2 crianças uma tem 4 anos e o outro vai fazer 2 anos as crianças não consegui dormir e por último tem uma festa programada para acontecer no dia 20 de maio véspera do concurso público da prefeitura então tudo que agente pedi e que o dono do estabelecimento faça suas festa nos clubes que são adequados para receber esse tipo de evento desde já agradeço se vocês poderem me ajudar fico agradecido!.”

A notícia de fato não informa qual é o local do referido bar, os horários de festa e muito menos indica o proprietário ou modo de entrar em contato.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração,

determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando: (a) qual é o local do bar referido; (b) em quais horários ocorrem as festas incômodas; e (c) quem é o proprietário ou os meios para que possa ele ser identificado.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000527

I. RESUMO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2020.0000527, instaurado a partir de representação formulada pela vereadora SIDINARIA MARIA CASTRO SANTOS, então ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Juarina do Tocantins (ano de 2019), em desfavor do Município de Juarina/TO, tendo como objeto suposto desconto indevido no repasse do duodécimo destinado à Câmara Municipal de Juarina.

Na ocasião, foi relatado que o duodécimo referente ao mês de abril de 2019 foi transferido no valor de R\$ 48.109,56 (quarenta e oito mil e cento e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo descontada a quantia de R\$ 512,50 (quinhentos e doze reais e cinquenta centavos) a título de pagamento de multa a ser recolhida junto à Receita Federal do Brasil.

Diante do noticiado, foi determinada a expedição de ofício ao então Prefeito de Juarina, senhor Antônio Ivo Gomes Diniz – evento 3.

Com a inércia do destinatário, já no ano de 2021, o mencionado ofício foi reiterado, agora ao atual Prefeito, senhor Manoel Ferreira Lima.

No evento 10, consta resposta ao expediente ministerial, ocasião em que o Município de Juarina alegou desconhecer o repasse a menor feito à Câmara Municipal, sendo que eventual ato de improbidade administrativa deve ser suportado pelo ex-gestor, senhor Antônio Ivo Gomes Diniz.

Considerando que a resposta apresentada no evento 10 pelo Município de Juarina não é conclusiva, foi determinada consulta junto ao portal do Tribunal de Contas Estadual – TCE/TO, a fim de que se verificasse se há alguma ressalva ou não aprovação das contas do ordenador de despesas municipal concernente ao ano de 2019.

No evento 14, consta certidão dando conta da anexação de cópia do parecer prévio emitido pelo TCE/TO – processo nº 11653/2020, referente a prestação de contas consolidadas do prefeito Antônio Ivo Gomes Diniz, ano de 2019. Ademais, foi anexada cópia da ata da sessão de julgamento da prestação de contas consolidadas do ano de 2019 emitida pela Câmara Municipal de Juarina/TO.

Eis o resumo necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

As dotações orçamentárias em duodécimos tem previsão constitucional, conforme se infere do art. 168, caput, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

No caso, a então presidente da Câmara Municipal de Juarina, senhora SIDINARIA MARIA CASTRO SANTOS, informou suposto desconto indevido no repasse do duodécimo feito pelo Poder Executivo local, o qual teria, em tese, transferido o valor de R\$ 48.109,56 (quarenta e oito mil e cento e nove reais e cinquenta e seis centavos) - referente ao mês de abril de 2019, descontada a quantia de R\$ 512,50 (quinhentos e doze reais e cinquenta centavos) que seria a título de pagamento de multa a ser recolhida junto à Receita Federal do Brasil.

Entretanto, a resposta enviada pelo Município de Juarina – evento 10, não confirma tal informação, deixando de apresentar outros dados e/ou documentos pertinentes.

Diante da ausência de informações conclusivas e, considerando o lapso temporal transcorrido desde a representação posta a baila, foi determinada consulta junto ao portal do Tribunal de Contas Estadual – TCE/TO, a fim de que se verificasse se há alguma ressalva ou não aprovação das contas do ordenador de despesas municipal concernente ao ano de 2019.

Dessa forma, analisando a cópia do parecer prévio emitido pelo TCE/TO – processo nº 11653/2020, referente a prestação de contas consolidadas do então prefeito Antônio Ivo Gomes Diniz, ano de 2019, verifica-se que as contas do gestor foram APROVADAS, não havendo nenhuma menção, ainda que como ressalva, a eventual irregularidade concernente a dotação orçamentária em duodécimos enviada à Câmara Municipal de Juarina.

A própria Casa de Leis, em julgamento da prestação de contas consolidadas do ano de 2019, aprovou em unanimidade as contas do ex-gestor Antônio Ivo Gomes Diniz no exercício de 2019, não havendo nenhum elemento indiciário da irregularidade aventada na

representação.

Por fim, em uma análise acurada da documentação carreada no evento 1, verifica-se que o ofício que deu conhecimento do desconto de multa no duodécimo da Câmara Municipal – OFÍCIO Sec. de Finanças nº 003/2019, aponta que o valor debitado de R\$ 512,50 (quinhentos e doze reais e cinquenta centavos) é referente a DARF do Ministério da Fazenda atinente a multa originária da própria Casa Legislativa.

A guia DARF e o relatório de situação fiscal constante do evento 1 – folhas 5/8 vão nesse sentido, confirmando que a quantia descontada é correlata a multa por atraso vinculada à Câmara Municipal de Juarina – CNPJ nº 04.291.343/0001-03, com período de apuração datado de 24/02/2014.

Desta feita, a representação que deu origem ao presente inquérito civil público não se sustenta, tendo agido com correção o Município de Juarina quando da dotação orçamentária em duodécimo enviada a Câmara Municipal local, referente ao mês de abril de 2019.

Destarte, inexistindo pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de alicerce para a propositura de ação civil pública, neste momento, imperativo o arquivamento do presente Inquérito Civil, conforme preceitua HUGO NIGRO MAZZILLI:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura da ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação”.

Desta feita, por todo o exposto, temos que não subsistem motivos para o prosseguimento do presente ICP, restando este órgão de execução convencido da inviabilidade de eventual medida judicial ou extrajudicial para o caso em tela, tornando-se imperiosa a promoção de arquivamento destes autos, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante do exposto, não existindo fundamentos para a propositura de ação civil pública e esgotadas todas as necessidades de diligências, promovemos o arquivamento dos autos, submetendo à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, determinando:

- (a) seja cientificada a Câmara Municipal de Juarina, na pessoa de seu Vereador Presidente, acerca do presente arquivamento;
- (b) seja publicada a presente decisão no Diário Oficial do MPETO;

(b) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Notificada a Câmara Municipal de Juarina, remetam-se os autos ao CSMP.

O Inquérito Civil. 1999, p. 203;

Colinas do Tocantins, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002354

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2020.0002354 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a análise acerca das irregularidades ocorridas no Pregão nº 9/2019. A licitação visou a contratação de materiais de construção e apenas A. CAETANO FILHO EIRELI-ME foi vencedor e registrou 4 (quatro) atas de registro de preço com o Município.

O contrato foi denunciado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, sendo a representação julgada procedente para declarar a ilegalidade da licitação, diante da ausência de planejamento e das irregularidades na planilha de pesquisa de preços. Diante disso, foi o contrato anulado e aplicada multa em desfavor do então gestor ADRIANO RABELO e à pregoeira MALVINA DA CRUZ.

O pedido de reconsideração, por sua vez, foi julgado improcedente, sendo mantida a condenação em seus termos (evento 11, fl. 7).

Em resposta, a Prefeitura afirmou que não foram realizadas quaisquer aquisições após a decisão do TCE. Ademais, foram juntadas: as documentações integrais do procedimento licitatório, as notas fiscais e documentos relativos à prestação dos serviços anteriores, com os respectivos empenhos.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do relatório do parecer prévio do TCE/TO, a irregularidade do Pregão 9/2019 ocorreu em virtude das irregularidades na composição da planilha de pesquisa de preços e a ausência de planejamento firmada em estudos técnicos.

Deve-se destacar que o TCE/TO goza de conhecimento técnico

que inclusive é visto por deferência pelo poder judiciário, já que seus ministros, assessores e auditores gozam de não apenas de conhecimentos jurídicos, mas também contábeis, econômicos, financeiros e de administração pública (CF/88, art. 73, §1º, III).

Como se verifica, não restou configurado qualquer ato de improbidade e/ou prejuízo aos cofres municipais, pois: (a) toda a irregularidade apontada decorre de elementos técnicos que, apesar de irregulares, não configuram ato de improbidade administrativa - como é o caso de contrariedade aos estágios da despesa pública; (b) não foi demonstrada a existência de qualquer prejuízo ao erário municipal na gestão do requerido, pois ocorridos indicam falta de planejamento, ausência de registros, mas nada grave a ponto de prejudicar o erário; e (c) não comprovou-se a existência de dolo nas ações praticadas pelo então gestor público no referido ano.

Destaco, nesse ponto, a atual redação da lei de improbidade administrativa:

Art. 1º (...) § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

De acordo com o projeto de lei, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade.

É a hipótese dos autos, no qual as irregularidades são de natureza formal e que o órgão técnico não vislumbrou a ocorrência de qualquer malversação do dinheiro público ou prejuízo aos cofres, tampouco atitude dolosa por parte do então gestor.

Vale ressaltar que consta no Volume V do Procedimento Licitatório (evento 7, link da fl. 9) os empenhos relativos a despesas com materiais efetivamente fornecidos, comprovados por meio de nota fiscal e de atestado de recebimento por parte do fiscal.

Nesse ponto, destaco que a ausência de pagamento por um serviço efetivamente prestado ou material comprovadamente fornecido (como é o da areia, da brita 00, brita 01, cimentos, areia média e areia grossa apresentadas pelo contratado) configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa da administração.

Ou seja: se o material foi fornecido, ainda que a licitação tenha sido irregular, deve a administração efetuar o pagamento, já que o particular não pode ser prejudicado por uma atividade realizada.

Assim, o pagamento ao fornecedor era devido e, por isso mesmo, foi feito. É esse o entendimento do STJ:

(...) 5. Tem-se, dessa forma, como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da Ação Popular e consequente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos

comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes. 6. Eventual violação à boa-fé e aos valores éticos esperados nas práticas administrativas não configura, por si só, elemento suficiente para ensejar a presunção de lesão ao patrimônio público, conforme sustenta o Tribunal a quo; e assim é porque a responsabilidade dos agentes em face de conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/65; assevera-se, nestes termos, que entendimento contrário implicaria evidente enriquecimento sem causa do Município, que usufruiu dos serviços de publicidade prestados pela empresa de propaganda durante o período de vigência do contrato. STJ. 1ª Turma. REsp 1.447.237-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2014 (Info 557). (...)

Portanto, deve o presente procedimento administrativo ser arquivado.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). Deve ser aplicado, por analogia, o referido dispositivo ao presente procedimento administrativo.

No caso, o arquivamento é medida que se impõe, já que a propositura da ação civil pública não é cabível, já que: (a) ausente prejuízo ao patrimônio público; (b) ausente dolo por parte do agente; e (c) as irregularidades de natureza técnica apontadas pelo TCE/TO não configuram ilegalidade apta a configurar improbidade administrativa.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP n° 005/2018;

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2616/2023

Procedimento: 2022.0002437

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, dos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar

Estadual n.º 051/08, da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, da Lei 8.429/92 e Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação);

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório n° 2022.0002437, autuada a partir de representação formulada pela Câmara Municipal de Novo Jardim-TO, versando sobre possível lesão ao princípio da publicidade por ausência de respostas as requisições dos Vereadores, por parte de Prefeito da Municipalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos, estando o Procedimento Preparatório com o prazo esgotado;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública velar pela publicidade de seus atos, respondendo às solicitações/requisições da população ou dos órgãos de controle e fiscalização, dentre os quais se incluem a Câmara de Vereadores e o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração possível lesão ao princípio da publicidade por ausência de respostas às requisições dos Vereadores, por parte de Prefeito da Municipalidade;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- Oficie-se à Câmara de Vereadores do Município Novo Jardim-TO, encaminhando, na oportunidade, cópia do Relatório de Auditoria de Gestão Pública Independente constante no evento 21, encaminhado pelo Município de Novo Jardim-TO em resposta ao Ofício n° 524/2022 – 2ªPJ;
- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2617/2023

Procedimento: 2022.0010076

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público, conforme redação contida no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2022.0010076, autuada a partir de Notícia de Fato encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, narrando possível irregularidade e/ou improbidade administrativa praticada pelo Médico Ortopedista Fábio Leite Bueno da Silva – CRM/TO nº 6494/CREMEB 29854, no desempenho de função pública, no Hospital Regional de Dianópolis-TO;

CONSIDERANDO por fim, que a Lei de Improbidade Administrativa em seu artigo 22 determina que cabe ao Ministério Público apurar de ofício, ou a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, qualquer ilícito previsto na referida lei, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar possível irregularidade e/ou improbidade administrativa praticada pelo Médico Ortopedista Fábio Leite Bueno da Silva, no desempenho de função pública, no Hospital Regional de Dianópolis-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se o Conselho Regional de Medicina do Tocantins, instruindo-o com cópias da presente Portaria e dos documentos constantes no evento 1, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação ao Médico Ortopedista Fábio Leite Bueno da Silva – CRM/TO nº 6494/CREMEB 29854.
- c) Oficie-se, novamente, a Secretaria Estadual de Saúde, tendo em vista o tempo transcorrido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a juntada do procedimento disciplinar instaurado para apurar a conduta irregular praticada pelo servidor Fábio Leite Bueno da Silva - CRM/TO nº 6494/CREMEB 29854, bem como informe se este foi afastado de suas funções ou quais as providências imediatas tomadas.
- d) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- e) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2618/2023

Procedimento: 2022.0010077

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Dianópolis/TO no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso i, da lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da lei n.º 7.347/85; art. 201 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2021.0010077 autuada a partir do relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Dianópolis, narrando suposta situação de risco da criança M. L. B, filho de Sônia Santos Lopes e Gerson Filho Dias dos Santos, em razão de maus-tratos e negligência familiar;

CONSIDERANDO que, buscadas informações sobre o caso, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social e Conselho Tutelar, ambos do Município de Dianópolis-TO informaram

que a criança se encontra atualmente residindo com sua tia, a senhora Claudenice Dias dos Santos Belém, aparentemente com aspecto saudável, limpo, bem cuidado, desinibido para conversar e com semblante alegre e satisfeito, bem como que ela tem o desejo de regularizar a guarda do menor;

CONSIDERANDO que a genitora do menor se mudou para a cidade de Porto Alegre e o genitor encontra-se atualmente preso;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento psicológico e social da unidade familiar, sobretudo do menor, diante da situação de abuso vivenciada;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), e a efetiva defesa dos direitos das crianças e adolescentes, consoante o disposto no artigo 201, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo o menor M. L. B, filho de Sônia Santos Lopes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o CREAS, com cópia da portaria, para que informe, em 15 (quinze) dias, se está fazendo o acompanhamento da família, bem como as conclusões observadas até o momento, quanto aos cuidados (ou ausência deles) que são dispensados à criança;

b) Oficie-se o Conselho Tutelar para que realize atendimento à família na qual o menor encontra-se inserido, encaminhando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório atual da situação verificada. Requer, ainda, seja informado: b.1) quais medidas de proteção já foram aplicadas à família, com as respectivas comprovações; b.2) se os infantes estão matriculados na rede de ensino; b.3) eventuais informações acerca da regularização da guarda do menor pela senhora Claudenice Dias dos Santos Belém. Em caso negativo, que realize orientação nesse sentido; b.4) cópia da certidão de nascimento das crianças;

c) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2611/2023

Procedimento: 2022.0008960

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público, conforme redação contida no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2022.0008960, autuada a partir de notícia anônima narrando possíveis irregularidades na realização do transporte de pacientes da saúde pelo Vice-Prefeito do Município de Dianópolis-TO;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Secretaria de Saúde do Município de Dianópolis-TO para prestar esclarecimentos;

CONSIDERANDO que à Secretaria de Saúde do Município de Dianópolis-TO, em resposta ao ofício nº 383/2022 – 2ª PJ, informou que momento algum autorizou que a ambulância da referida Secretaria fosse liberada para o que próprio Vice-Prefeito realizasse o transporte do paciente;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO por fim, que a Lei de Improbidade Administrativa

em seu artigo 22 determina que cabe ao Ministério Público apurar de ofício, ou a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, qualquer ilícito previsto na referida lei, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar possíveis irregularidades na realização do transporte de pacientes da saúde pelo Vice-Prefeito do Município de Dianópolis-TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Notifique-se o Sr. Aurélio Araújo Costa, vice-Prefeito do Município de Dianópolis-TO, para que compareça a sede desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia.
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- c) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2612/2023

Procedimento: 2022.0009028

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Lei 8.666/93, artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público, conforme redação contida no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade

da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a efetivação do direito à educação deve ser assegurada com absoluta prioridade;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2022.0009028, autuada a partir de representação anônima narrando, em síntese, abandono pelo Poder Público de construção em uma escola localizada no Setor Bela Vista, no Município de Dianópolis;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar possível abandono, bem como os valores investidos e as fontes de recursos utilizados na referida construção;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Secretaria Estadual de Educação para apresentar informações acerca do abandono na construção da citada escola, solicitando informações, ainda na oportunidade, sobre os valores investidos e qual a fonte de recurso;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, nenhuma resposta foi aportada a esta Promotoria de Justiça, apesar das diligências empreendidas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível abandono na construção de escola no Setor Bela Vista, no Município de Dianópolis-TO, bem como os valores investidos e fonte de recurso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do

Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se a Secretaria Estadual de Educação, com cópia da presente portaria, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimento quanto ao abandono da construção da citada escola, informando os valores investidos e qual a fonte do recurso.
- c) Solicite-se colaboração com o Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação a fim de verificar a possibilidade de inspeção na aludida construção abandonada, localizada no Setor Bela Vista, no Município de Dianópolis-TO;
- d) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- e) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2613/2023

Procedimento: 2022.0009136

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público, conforme redação contida no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2022.0009136, autuada a partir de declarações exaradas pelo senhor Leonardo dos Santos Magalhães, narrando possível ausência de médicos no Hospital Regional de Dianópolis-TO;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Secretário de Estado de Saúde para apresentar informações acerca da ausência de médicos no Hospital Regional de Dianópolis-TO;

CONSIDERANDO que em resposta ao ofício nº 314/2022 – 2ª PJ, o Secretário de Estado de Saúde informou que em momento algum o Hospital ficou sem médico.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar possível ausência de médicos no Hospital Regional de Dianópolis-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Notifique-se o interessado, o Sr. Leonardo dos Santos Magalhães, para que compareça a sede desta Promotoria, em data previamente agendada, com a finalidade de informar se os fatos narrados neste procedimento persistem, ou seja, a ausência de médicos no Hospital Regional de Dianópolis-TO, ocasião em que deverá trazer a equipe da área técnica responsável pelas ações e os documentos

imprescindíveis à elucidação dos fatos;

c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003247

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarái/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 2023.0003247, pelas razões constantes na decisão abaixo, deixando consignado a faculdade de qualquer interessado apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 2023.0003247

Interessado: A Coletividade

Assunto: Descarte irregular de resíduos de serviços de saúde (RSS) do Hospital Regional de Guarái

Área de atuação: MEIO AMBIENTE.

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Doutos Conselheiros,

Íncrito Relator,

i- RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado após declínio de atribuição suscitado pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, sob a alegação de que “foram identificadas irregularidades relativas ao gerenciamento dos resíduos de saúde por parte das unidades produtoras de resíduos de saúde localizadas nos municípios de Augustinópolis, Araguaína, Arapoema, Pedro Afonso, Guarái, Porto Nacional, Araguaçu, Gurupi, Dianópolis e Arraias. Logo, a competência para atuar no caso em apreço constituem atribuições das Promotorias que oficiam perante às comarcas das localidades em que estão situadas as unidades gestoras dos resíduos, as quais

reunirão melhores condições de apuração dos fatos.” (eventos 1/10).

Desse modo, o presente procedimento busca apurar possível descarte irregular de resíduos de serviços de saúde (RSS) pela empresa Sencil Sanantonio Construtora e Incorporadora Ltda., provenientes do Hospital Regional de Guarái, no ano de 2018, resultando em possível dano ambiental local.

O Ministério Público requisitou informações ao Hospital Regional de Guarái-TO sobre a disposição final dos resíduos de serviços de saúde (RSS) pela empresa Sencil Sanantonio Construtora e Incorporadora Ltda, notadamente para informar se houve descarte dos resíduos neste município ou se os materiais foram transportados para outro local (eventos 11/13).

Em resposta o Diretor-Geral do HRG encaminhou o Ofício n. 020/2023/HRG/DIRGER, informando:

“(…)

a) Quanto à destinação final dos resíduos de serviços de saúde (RSS) pela empresa contratada pelo estado, no ano de 2018, objeto do Contrato nº 92/2018 (Empresa Sencil Sanantonio Construtora:

R. O contrato em questão não deixa claro o local de destino dos resíduos, somente que o mesmo seria encaminhado ao destino e tratado por incineração quando for o caso, conforme cláusula do contrato que segue descrita abaixo:

V) Em relação ao tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde obedecer aos seguintes critérios:

I. Possuir sistema de tratamento de resíduos de serviços de saúde, grupo A e sub grupos, grupo B e grupo E, devidamente licenciado pelo órgão COEMA 07 de 2005, CONAMA 237 de 19/12/1997 e CONAMA N° 316 DE 29/10/2002 que possua tecnologia para o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos resultantes do processo de incineração;

II. A aplicação do método por incineração será adotada para o grupo A e sub Grupos A1, A2 e A3, e para os grupos B e E, quando aplicável. Resíduos do grupo A e sub grupo A4 devem ser encaminhados diretamente para o aterro não necessitando de tratamento prévio. Os resíduos químicos grupo B que apresentam risco à saúde ou ao meio ambiente, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento ou disposição final específicos, contidas na FISPQ. As embalagens e materiais contaminados por substâncias químicas que apresentem risco a saúde e ao meio ambiente, devem ser tratados da mesma forma que a substância que as contaminou. A FISPQ (Ficha de informações de Segurança de Produto Químico) não se aplica aos produtos farmacêuticos e cosméticos. Quanto ao grupo E, a disposição final é feita em local com licenciamento ambiental conforme resolução CONAMA nº 237/97. A disposição final deve estar de acordo com as normas NBR 12.810 e NBR 14652 da ABNT.

b) Informar se houve descarte dos resíduos neste município ou se foram transportados para outro local:

R. O contrato não deixa claro o local de descarte dos resíduos.

(...).”

Diante das informações prestadas pelo HRG foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Guaraí, solicitando informações sobre a disposição final dos resíduos de serviços de saúde (RSS) pela empresa Sencil Sanantonio Construtora e Incorporadora Ltda., contratada pela Secretaria Estadual de Saúde, no ano de 2018, objeto do Contrato nº 92/2018, notadamente se houve descarte dos resíduos neste município ou se os materiais foram transportados para outro local (eventos 15/16).

A Prefeitura Municipal de Guaraí em resposta enviou o Ofício n. 372/2023 comunicando:

“(…)

Inicialmente, destacamos que a solicitação se refere à empresa contratada pela Secretaria de Estado da Saúde-SES.

Por conseguinte, a empresa Sencil Sanantonio Construtora e Incorporadora Ltda. não prestou serviços a este município. O Fundo Municipal de Saúde na época (ano de 2018) possuía uma empresa que realizava o serviço, contratada pelo Fundo Municipal da Saúde, conforme documento comprobatório em anexo.

Caso a empresa acima tenha prestado serviços neste município de Guaraí, possivelmente tenha sido para o Hospital Regional de Guaraí e/ou outros serviços que são de responsabilidade Estadual.

(...).”

Para comprovar o aduzido, o ente municipal juntou cópia do 1º Termo Aditivo do contrato firmado pelo Fundo Municipal de Saúde com a empresa FFGU INCINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, cujo objeto é a prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, lixo hospitalar, contaminados e perfuro cortante (evento 17).

Desta feita, dando continuidade as investigações, foi expedido ofício à Secretaria Estadual de Saúde, requisitando informações sobre a disposição final dos resíduos de serviços de saúde (RSS) pela empresa contratada pelo estado no ano de 2018, objeto do Contrato nº 92/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Sencil Sanantonio Construtora e Incorporadora Ltda., notadamente se houve descarte dos resíduos no Município de Guaraí ou se os materiais aqui recolhidos foram transportados para outro local (eventos 18/19).

Em resposta a Secretaria Estadual de Saúde encaminhou o Ofício 3714/2023/SES/GASEC (Sgd nº 2023/30559/128366), comunicando que:

“(…)

A Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO, em consonância com informações prestadas pela Superintendência de Gestão Administrativa - SGA, temos a informar que, no ano de 2018, a empresa que prestava serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de Saúde do Hospital de

Regional de Guaraí era a empresa Sencil Sanantonio Construtora e Incorporadora LTDA, Processo nº 2018/30550/004177, Contrato nº 92/2018. Visto isso, ao analisar o Processo no Sistema de Gestão de Documentos (SGD), observou-se que a SES no ano de 2018 fez Notificações solicitando documentos que informassem sobre o transporte, tratamento e disposição final de resíduos de Saúde, as quais não foram respondidas ou respondidas parcialmente, diante da situação foi feito Parecer e Termo de paralisação dos serviços, em anexo.

Ademais, ressaltamos que a informação solicitada quanto para onde eram transportados os resíduos fica prejudicada, pois o Processo Físico encontra aos cuidados da Polícia Civil, desde 27/02/2019.

(...).”

A Secretaria Estadual de Saúde juntou cópias das Notificações feitas à empresa Sencil Sanantonio Construtora e Incorporadora LTDA., para dar cumprimento ao contrato, para apresentar documentações que atestasse a capacidade técnica, assim como o Parecer Técnico solicitando a paralisação e consequente realização de distrato e o Termo de Paralisação de Serviços (evento 20).

No evento 21, consta Despacho determinando a juntada de cópia da denúncia oferecida no Processo nº 0002617-72.2019.827.2706, que tramita na Comarca de Araguaína-TO, referente a Ação Penal Ambiental, em face de SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e OUTROS, que versa sobre os fatos objeto deste Procedimento Preparatório, certificando-se a fase do processo e se já houve sentença.

No evento 22, consta Certidão certificando o quanto segue:

“Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho do evento 21, junto aos presentes autos cópia da denúncia oferecida no Processo nº 0002617-72.2019.827.2706, que tramita na Comarca de Araguaína-TO, referente a Ação Penal em face de SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e OUTROS, que versa sobre os fatos objeto deste Procedimento Preparatório.

Certifico que o processo ainda não foi sentenciado e que está concluso para deliberação do magistrado sobre a não intimação dos denunciados Rodolfo Olinto Rotoli Garcia de Oliveira e João Olinto Garcia de Oliveira.

Certifico também que não encontrei no sistema de processos judiciais eletrônicos do Estado do Tocantins (EPROC) nenhuma Ação Civil Pública ajuizada em desfavor da SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Certifico, por fim, que consta na denúncia que a disposição final dos resíduos hospitalares inicialmente foi realizado no galpão da AGROMASTER na região do DAIARA, em Araguaína, e que após a descoberta foi removido para a Fazenda Caeté, no Município de Wanderlândia. Eu, Grazielle de Fátima Rosa, Analista Ministerial, Mat. 137216, lavrei e subscrevi a presente”.

Eis o relatório do essencial.

ii- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar possível disposição ilegal de resíduos decorrente dos serviços de saúde do Hospital Regional de Guaraí-TO, figurando como investigada a empresa SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, contratada pela Secretaria de Estado da Saúde, no ano de 2018, ocasionando possível dano ambiental neste município.

Foram expedidas diligências para o Hospital Regional de Guaraí-TO, para a Prefeitura Municipal de Guaraí e para a Secretaria Estadual de Saúde, requisitando-se informações sobre o local da disposição final dos resíduos sólidos de saúde recolhidos pela empresa SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA no Hospital Regional de Guaraí.

Em resposta, os gestores do Hospital Regional de Guaraí-TO, da Prefeitura Municipal de Guaraí e da Secretaria Estadual de Saúde não souberam informar o local onde se deu a disposição final dos resíduos de serviços de saúde recolhidos pela empresa contratada, não apenas no município de Guaraí, mas em todos os hospitais regionais do estado.

Contudo, analisando os fatos delituosos descritos na denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e OUTROS, no Processo nº 0002617-72.2019.827.2706, que tramita na Comarca de Araguaína-TO, ação penal esta que versa sobre o descarte ilegal de resíduos sólidos de saúde, isto é, os mesmos fatos objeto deste Procedimento Preparatório, pode se verificar que a disposição final dos resíduos hospitalares inicialmente ocorreu no galpão da AGROMASTER, situado na região do DAIARA, em Araguaína, e, após a descoberta do depósito ilegal, fora removido para a Fazenda Caeté, no Município de Wanderlândia-TO.

Ora, a Constituição da República, em seu art. 225, assegura que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Não se pode mais ignorar os efeitos danosos que a degradação ambiental acarreta à flora, à fauna, aos ecossistemas em geral, bem como à saúde humana, provocando doenças e outros males; nem se pode olvidar a necessidade extrema de medidas preventivas, mais do que corretivas, nessa seara, haja vista a lentidão com que os recursos naturais (quando possível) são renovados e a facilidade com que podem ser dilapidados. Daí, imperar em matéria ambiental, dentre outros, o princípio da prevenção.

É inegável a importância de um ambiente ecologicamente equilibrado para toda a coletividade, verdadeiro direito fundamental, tido como de terceira geração, e, até mesmo, condição sine qua non para que haja a almejada sustentabilidade.

Nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República, as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão

os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No caso sob exame, após a realização das diligências necessárias, apurou-se que na época dos fatos a empresa SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não descartou lixo hospitalar no território do Município de Guaraí-TO, mas nos municípios de Araguaína e Wanderlândia, inexistindo, assim, lesão ao meio ambiente local.

Como se vê, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de danos ao meio ambiente local pode-se instaurar novo procedimento investigativo.

iii- CONCLUSÃO

Destarte, não vislumbrando a necessidade de dar continuidade ao presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos autos, nos moldes do artigo 21, § 3º c/c o artigo 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Determino que seja promovida a cientificação de eventuais interessados via DOE/MP acerca da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nestes autos, deixando consignado a faculdade de qualquer interessado apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Comunique-se o Hospital Regional de Guaraí-TO, a Prefeitura Municipal de Guaraí e a Secretaria Estadual de Saúde do presente arquivamento.

Após a cientificação dos interessados, dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Guaraí, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2615/2023

Procedimento: 2023.0004507

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei

Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0004507, que contém representação do Sr. Serafim Teixeira de Castro, relatando que seu filho, “José Carlos Teixeira (57 anos), está internado no Hospital Regional de Gurupi, desde 25/09/2022, com quadro de pneumonia, úlcera sacral infectada e sequela severa de acidente encefálico vascular, está permanentemente acamado em estado minimamente consciente com necessidade de cuidados especiais, em dieta enteral via gastrostomia, também necessita de dieta enteral, cuidados com enfermagem, fisioterapia e acompanhamento de home Care; Que não sabe mais a quem recorrer, pois não possui condições financeiras para arcar com as despesas desses procedimentos, nem dos medicamentos necessários ao tratamento de seu filho em sua residência, diante disso comunica o fato ao Ministério Público na esperança de obter ajuda.” Junta relatório médico.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar ao paciente, José Carlos Teixeira, que está internada há mais de 20 meses, no HRG, e para poder receber alta para domicílio, necessita de dieta enteral via gastrostomia, também necessita de dieta enteral, cuidados com enfermagem, fisioterapia e acompanhamento de home Care, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização de todos os itens de que o paciente necessita para poder retornar para seu domicílio, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0004973

Notícia de Fato nº 2023.0004973

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010571801202381)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0004973, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta falta de transparência na nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público do Município de Cariri do Tocantins.

Instado a se manifestar sobre a denúncia, o Município de Cariri do Tocantins prestou os devidos esclarecimentos (evento 6).

É o relatório necessário, decidido.

Pois bem, infere-se das informações prestadas pelo Município de Cariri, via Ofício nº 74/2023, que as nomeações dos candidatos aprovados no concurso público estão ocorrendo de forma gradativa e planejada, evitando-se assim tumultuar e desorganizar o departamento de RH e outros setores da prefeitura, conforme se verifica do Decreto nº 245/2023, publicado na edição nº 050/2023 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Cariri do Tocantins (evento 6).

Ademais, no que diz respeito a suposta preterição na nomeação de candidatos ao cargo de Professor Superior I, por não observância da ordem de classificação dos quatro primeiros colocados, trata-se de direito líquido e certo à nomeação dos candidatos supostamente

preteridos, de natureza individual e disponível, que não cabe ao Ministério Público dele se ocupar e tutelar, não se inserindo na órbita de suas graves atribuições constitucionais (art. 127 e 129 da CF). Destaco, ainda, que o caso em apreço não possui relevância social, conforme dicção do art. 5º, inciso II da Recomendação nº 34/2016, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, I e § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2619/2023

Procedimento: 2022.0000989

PORTARIA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima efetuada por meio da OUIVODIA do Ministério Público, Protocolo n.º 07010454390202288, noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios do Município de Rio dos Bois, tendo como contratadas as empresas Aquilles Porfírio Cavalcante Eirelli, Carlos José da Silva, Danillo Porfírio Cavalcante e João Porfírio da Costa Júnior Ltda;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que a fraude à licitação constitui ato de improbidade administrativa, com adequação típica nos artigos 10, inciso VIII e 11 da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a instauração de Inquérito Civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, fundamentalmente, à apuração de fatos que cheguem ao conhecimento do Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação do convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público – através das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva – zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados (artigo 129, II, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos difusos e coletivos é função constitucionalmente outorgada ao parquet, destinando-se a atuação ministerial, cabendo a promoção de Inquérito Civil ou Ação Civil Pública para a sua proteção (artigo 129, III, CRFB/88);

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios do Município de Rio dos Bois, tendo como contratadas as empresas Aquilles Porfírio Cavalcante Eirelli, Carlos José da Silva, Danillo Porfírio Cavalcante e João Porfírio da Costa Júnior Ltda.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1– Autue-se e registre-se o presente procedimento.

2– Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que encaminhe cópia integral dos seguintes documentos:

a) 21/2017 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 21/2017 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Aquilles Porfírio Cavalcante Eirelli (Nome Fantasia – Prime Informática e Tecnologia);

b) 30/2017 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 22/2017 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Aquilles

Porfírio Cavalcante Eireli (Nome Fantasia – Prime Informática e Tecnologia);

c) 91/2017 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 64/2017 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa João Porfírio da Costa Júnior (Nome Fantasia – Porfírio's Assessoria Contábil);

d) 48/2018 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 48/2018 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Dannilo Porfírio Cavalcante (Nome Fantasia – Fogão a Lenha D.P);

e) 49/2018 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 62/2018 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa João Porfírio da Costa Júnior (Nome Fantasia – Porfírio's Assessoria Contábil);

f) 41/2019 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 33/2019 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Carlos José da Silva (Nome Fantasia – Conta Certo Contabilidade Pública);

g) 01/2021 (Inexigibilidade de Licitação) - (Fundo Municipal de Saúde), formalizado com a empresa Carlos José da Silva (Nome Fantasia – Conta Certo Contabilidade Pública);

3- Informe ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2622/2023

Procedimento: 2023.0000562

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO as informações acerca da situação de risco e vulnerabilidade perpetrada pela genitora dos infantes, todos identificados nos autos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução no 005/2018, do CSMP, para acompanhar eventual situação de negligência de crianças, domiciliadas no Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução no 174/17 do CNMP e Resolução no 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2623/2023

Procedimento: 2023.0000659

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO as informações acerca da situação de falta de vaga escolar de educação infantil próxima ao domicílio da declarante (genitora da interessada);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução no 005/2018, do CSMP, para acompanhar eventual ausência de oferta de vaga escolar às crianças domiciliadas no Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução no 174/17 do CNMP e Resolução no 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001383

A presente notícia de fato foi instaurada para investigar irregularidades noticiadas contra suposta contratação da empresa 'CCCAT – Captação, Consultoria e Assessoria Técnica', pertencente e administrada pela Sra. Marizângela Souza Reis, pela Secretaria de Planejamento e Inovação de Porto Nacional (TO) que, até então, era titularizada por seu próprio companheiro Jean Ávila Miranda, autor do termo de referência que instrui os autos do Processo Administrativo n. 2023.001199 cuja cópia consta do evento 19 e por meio do qual o negócio jurídico seria realizado.

Contudo, haure-se dos autos que o procedimento foi abortado em razão de falhas detectadas no âmbito da Controladoria do Município de Porto Nacional (TO); que no decorrer dos exercícios de 2022 e 2023 não se realizaram pagamentos em favor da empresa investigada; que a Sra. Marizângela Souza Reis não consta da folha de pagamentos municipal; que a empresa 'Jean Ávila Miranda 29989086915' (CNPJ n. 24.489.746/0001-79) não foi contratada e/ou recebeu pagamentos do Município de Porto Nacional (TO) em 2022 e/ou 2023; e que, atualmente, o Sr. Jean ocupa o cargo público de assessor técnico (nível IV), com lotação na secretaria municipal do planejamento e inovação e disposição para a secretaria de infraestrutura e desenvolvimento urbano, conforme se pode verificar dos eventos 04 e 11.

Sendo assim, e sem mais delongas, considerando que, após a verificação preliminar dos fatos 'denunciados', não se logrou apurar indícios razoáveis de irregularidades que, constituindo causa provável para a deflagração de eventual investigação, possam, assim, autorizar a manutenção deste procedimento ou a sua conversão inquérito civil ou o ajuizamento de ação judicial, sendo que as supostas irregularidades envolvendo o Município de Aliança do Tocantins devem ser analisadas pelo Promotor de Justiça com atribuição na tutela do patrimônio público de Gurupi (TO), não resta alternativa senão promover o arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Destarte, determino sejam realizadas as seguintes diligências:

- Notifique-se o Município de Porto Nacional (TO) sobre o teor deste documento;
- Notifiquem-se, também, os srs. Jean Ávila Miranda e Marizângela Reis;
- Proceda-se a publicação da presente promoção de arquivamento no DOMP/TO, garantindo-lhe ampla publicidade; e
- Encaminhe-se cópia do presente feito ao Promotor de Justiça de Gurupi (TO) que atue na proteção do patrimônio público para que, caso queira, adote as medidas que entender cabíveis na espécie; e
- Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2620/2023

Procedimento: 2023.0000479

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº

8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2023/0000479/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências em favor da pessoa idosa em prol da qual tramita os autos, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Notícia de Fato apresentada pela Sra. Maria de Lurdes Amaral da Silva de que o filho Wender Rodrigues da Silva, 42 anos de idade, ainda reside com ela, dá muito trabalho, pois o mesmo ingere bebida alcoólica com frequência, além de não ajudar nas despesas de casa; que quando o referido filho está sob efeito do álcool passa a agredi-la verbalmente e perturbar seu sossego.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

3. Determino comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;

4- Diligências iniciais: Cumpra-se o despacho anexo ao evento retro.

Porto Nacional, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2621/2023

Procedimento: 2023.0000480

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2023/0000480/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências em favor da pessoa idosa com relação à qual tramitam os presentes autos,

com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Notícia de Fato apresentada pelos senhores Cleiton Ribeiro Neres e Diva Ramalho Lopes de que seus demais irmãos não colaboram com eles nos cuidados com o pai idoso Luiz Ribeiro Neres;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

3. Determino comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;

4- Diligências iniciais: Reitere-se o ofício anexo ao evento 05.

Porto Nacional, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009827

Procedimento Administrativo nº. 2021.0009827

Assunto: suposta situação de vulnerabilidade vivenciada pela criança A.R.M.A.

Interessado: ALOÍSIO CEZAR MASCARENHAS

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para apurar notícia apresentada pelo Sr. ALOÍSIO CEZAR MASCARENHAS sobre suposta situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pela criança A.R.M.A. em razão do comportamento de sua genitora, supostamente dependente química, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Após realizadas diversas diligências em favor da menor, o CREAS de Porto Nacional-TO encaminhou o Relatório Situacional anexo ao evento 36, noticiando que, após a equipe técnica do CREAS/PAEFI ter acompanhado e orientado o núcleo familiar da criança que também recebeu atendimentos psicológicos na UBS, foi superada a situação de violação de direitos antes vivenciada pela criança, que passou a receber todos os cuidados do genitor.

Portanto, cessados os problemas que ensejaram a instauração deste procedimento administrativo, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, nos termos do art. 28 da Resolução

nº. 005/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13 da Resolução nº. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

elo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, conforme Resolução nº. 005/2008 C.S.M.P. e Resolução nº. 174/2017 do C.N.M.P., por versar os autos sobre direito individual indisponível, determino :

1- Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, o que deve ser feito através do uso das ferramentas próprias que se encontram disponíveis no E-Ext;

2- Notifique-se o noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, da decisão de arquivamento para, querendo, oferecer recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, o qual, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação, deverá ser protocolado na 6ª Promotoria de Justiça para posterior remessa, no prazo de 03 (três) dias, ao CSMP para apreciação, caso não haja reconsideração pelo Promotor de Justiça;

3- Caso haja recurso, este imediatamente deverá ser anexado aos presentes autos pelo Sr. Técnico Administrativo que fará imediata conclusão ao Promotor de Justiça para eventual reconsideração da decisão de arquivamento. Caso não haja reconsideração da decisão de arquivamento, o recurso e o presente procedimento administrativo deverão, no prazo de 03 (três) dias corridos constados da data de protocolo do recurso na 6ª PJP, ser encaminhados pelo Sr. Técnico Administrativo ao CSMP, para apreciação;

4- Não havendo recurso, os autos serão arquivados na 6ª PJP.

Porto Nacional, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003555

Procedimento Administrativo nº. 2021.0003555

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para averiguar a situação e adotar providências em favor do idoso Adolfo Rodrigues Soares, tendo em vista que o Sr. Adolfo e sua sobrinha, Srª. Antonia, estavam tentando localizar os filhos do idoso.

Consta dos autos que o idoso possui 03 (três) filhos, porém não mantém contato com estes há mais de 10 (dez). Relata ainda, que o idoso é morador antigo da cidade de Monte do Carmo-TO, tendo por muito tempo morado com seu irmão, Sr. Agostinho (107 anos), e sua sobrinha, Srª. Antonia (60 anos), a qual prestava os cuidados básicos aos dois idosos.

Durante o acompanhamento do idoso pela equipe técnica do CRAS de Monte do Carmo-TO, a sobrinha Antonia relatou que os filhos não querem manter contato com o pai idoso, por terem sido abandonados com a mãe ainda quando crianças pelo Sr. Adolfo. Também, informou que o idoso é uma pessoa muito difícil de lidar, pois faz uso excessivo de bebida alcoólica, é fumante e não se alimenta corretamente, tampouco aceita qualquer ajuda dos familiares.

O idoso foi acompanhado pela equipe técnica do CRAS de Monte do Carmo desde o mês de maio do ano de 2021, de modo que, no mês de setembro do ano retro a equipe técnica certificou que o idoso, apesar de continuar ingerido bebida alcoólica e fumando, já não se encontrava em situação de risco ou vulnerabilidade.

Isso porque, o Sr. Adolfo passou a residir com outra sobrinha, a Srta. Luciene Rodrigues Gomes, que cedeu uma parte da residência para abrigar o idoso, prestando-lhes todos os cuidados. Ademais, o Sr. Adolfo confessou fazer uso de bebida alcoólica por que se sente sozinho e, após muitas conversas e insistência da equipe técnica, o idoso aceitou participar do Centro de Convivência do Idoso - CCI ofertado pelo CRAS.

Ressalta-se ainda, que o idoso também foi encaminhado para atendimento médico e psicológico, bem como foi ofertado atendimento e acompanhamento para dependência alcoólica no CAPS.

Portanto, diante das medidas adotadas e cuidados prestados ao idoso em favor dos quais se instaurou este Procedimento Administrativo, estando este longe de situação de risco e vulnerabilidade, não resta outra providência a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 28, da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, por este procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso, necessária cientificação, nos termos do art. 13, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, devendo os noticiantes, Sr. Adolfo e Srª. Antonia, serem devidamente notificados do arquivamento do presente procedimento.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos n.: 2022.0005484

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com objetivo de acompanhar o funcionamento e a atuação da Unidade Básica de Saúde do município de Brejinho de Nazaré.

Tem também o escopo de promover ações junto ao município para manter a regularidade na prestação dos serviços básicos de saúde; fomentar a participação dos usuários de serviços públicos de saúde na fiscalização e conservação das UBSs; inspecionar in loco; e orientar a comunidade, no que couber, sobre como proceder para buscar melhorias no atendimento e, se for o caso, recorrer ao de auxílio deste órgão.

No dia 03 de agosto de 2022, foi realizada vistoria in loco, pela 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, nas Unidades Básicas de Saúde do município. Verificou-se irregularidades nas instalações prediais, conforme os relatórios de inspeção dos eventos 11 e 12.

Posteriormente, foi notificado à Secretaria Municipal de Saúde para tomar conhecimento da vistoria realizada, para que se manifestasse e apontasse as providências para sanar as irregularidades (evs. 15, 17 e 22). Em resposta, por meio do ofício SMS nº 13/2023, acostados aos autos no evento 23, informaram que as irregularidades mencionadas estariam sendo sanadas, além de destacarem os seguintes pontos regularizados, conforme excerto abaixo:

6. As condições de criação e de gestantes, por muito tempo foram disponibilizadas de forma impressa aos municípios por intermédio do estado, hoje está disponível aos municípios somente por meio digital, concernente à criação com 306 páginas e caderno de gestantes com 306 páginas. O município atualmente entrega para cada gestante o cartão de gestante onde são registradas suas consultas e exames, e para cada criança o cartão de vacinação onde são registradas as doses aplicadas. Os exames laboratoriais são coletados no posto de coleta do município e custeado pelo município. O teste de padrão é coletado no município todo e encaminhado para análise no município de Araguainha onde o laboratório da APAB é referenciado pelo estado.

7. O caderno de ponto e adquirido pela secretaria, onde esse já vem certificado.

8. A reforma do prédio já está em execução tendo início no mês de abril/2023 e previsto para entrega no mês de agosto/2023. O recurso da reforma é oriundo do governo federal sendo em depósito apenas para custos, com isso só se pode fazer o reparo na estrutura do prédio não podendo realizar novas construções. No projeto está prevista adequação de todo o terreno da unidade, toda a fiação de tomadas e fios necessário com internet e telefonia está interna, reparo em todos os banheiros com adequações para cadeirantes e idosos; reparo em toda a estrutura com rachaduras; mudança de casa d'água para local onde tenha acesso para manutenção; manutenção de portais e janelas; pintura da parte interna e externa do prédio; adequação de lavanderia e depósitos.



9. No momento só é realizado o atendimento da ESF (estratégia saúde da família) in loco de cada comunidade quilombola. No entanto o município está cadastrando mais uma equipe para atendimento exclusivo da zona rural onde contempla todas as comunidades do município. Podendo assim ter mais qualidade no atendimento para essa população.

10. Está secretaria se compromete a realizar a atualização das microáreas bem como demarcações em mapas de cada território por equipe.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Neste contexto, o presente procedimento foi instaurado com objetivo de acompanhar/fiscalizar a prestação dos serviços básicos de saúde à população.

Em análise dos autos, especialmente no evento 23, constatou-se que a Unidade Básica de Saúde PSF 1 e ESF (estratégia saúde da família) do município de Brejinho de Nazaré, apresenta boas condições de funcionamento e com consultórios adequadamente equipados e com disposição suficiente de insumos.

Assim, entendo que, apesar das mazelas que acometem o poder público, especialmente no tocante à saúde, o atendimento vem sendo ofertado dentro do mínimo esperado, sendo o caso de arquivamento destes autos.

Contudo, é importante dar conhecimento ao município, por seu prefeito e seu secretário de saúde, das conclusões aqui delineadas para adequações e melhorias no que for pertinente.

Além disso, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos trinta dias do mês de maio do ano 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>